



OFÍCIO PGM nº 021/2026

Jurema, 06 de fevereiro de 2026

Ao Exmo. Sr.

EDVAN DOS SANTOS SOARES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUREMA

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei 006/2026.

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Digníssimos Vereadores que compõem a Egrégia Casa Legislativa Municipal, vos apresentar Projeto de Lei anexo ao presente ofício, que **dispõe sobre** o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Jurema com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Solicito a análise da proposta do presente Projeto de Lei, encaminho-vos a justificativa necessária à sua apresentação, assim como vos solicito que a presente proposta seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Com os melhores cumprimentos,

Atenciosamente,

**EDVALDO
MARCOS
RAMOS
FERREIRA:766
92639468**

Assinado digitalmente por EDVALDO
MARCOS RAMOS
FERREIRA:76692639468
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=
24100909000180, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=EDVALDO
MARCOS RAMOS
FERREIRA:76692639468
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.11 11:13:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 006/2026 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

Ao Exmo. Sr.

EDVAN DOS SANTOS SOARES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE JUREMA.

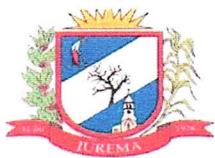
É com satisfação que nos dirigimos a esta Casa de Leis para encaminhar, o Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Jurema com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A referida Emenda Constitucional trouxe mecanismos de regularização e parcelamento das obrigações previdenciárias, permitindo que os entes federativos reorganizem suas finanças e garantam maior sustentabilidade aos regimes próprios.

Nesse contexto, o Município busca adequar-se às novas disposições constitucionais, assegurando o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, além de preservar os direitos dos servidores públicos e aposentados.

O parcelamento dos débitos previdenciários representa medida de responsabilidade fiscal e administrativa, pois possibilita a redução do impacto imediato sobre o orçamento municipal, a regularização das pendências junto ao RPPS, a manutenção da certificação de regularidade previdenciária (CRP), essencial para recebimento de transferências voluntárias e celebração de convênios, o fortalecimento da gestão previdenciária, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e transparência.

O parcelamento, de acordo com a referida emenda constitucional assegura ao município o parcelamento em 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, com garantia de atualização, uma vez que para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês.



Como é sabido, a atual gestão, sempre pautado na lei de responsabilidade fiscal, leva com seriedade os compromissos financeiros firmados, sobretudo, quando estes valores garantirão a aposentadoria futura dos servidores da ativa.

Isso importa dizer que a atual gestão, desde quando assumiu em janeiro de 2021, vem mantendo em dia os repasses devidos ao instituto de previdência do município de Jurema.

Em outros termos, este parcelamento visa o pagamento dos débitos previdenciários deixados pelas duas gestões anteriores a janeiro de 2021 (débitos gerados e deixados sem pagamento até dezembro de 2020).

Esse débito das duas gestões anteriores já havia sido parcelado por essa nova gestão em 240 parcelas decorrentes da benesse da Emenda Constitucional 113/2021. Com a nova Emenda Constitucional 136/2025, o Governo Federal amplia o parcelamento para 300 parcelas, ciente estes da dificuldade financeira enfrentada pelos municípios, quanto a estes débitos previdenciários.

O modelo do projeto de lei segue o padrão estabelecido pelo governo federal, quanto as obrigações a serem assumidas, e eventual perda de parcelamento, sob pena de, não reconhecimento do parcelamento pelo Ministério da Previdência.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de adequação às normas constitucionais vigentes, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres membros desta Câmara Municipal, certo de que sua aprovação contribuirá para a estabilidade financeira do RPPS e para a segurança jurídica dos servidores públicos municipais.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Jurema, 06 de fevereiro de 2026.

**EDVALDO
MARCOS
RAMOS
FERREIRA:7669
2639468**

Assinado digitalmente por EDVALDO
MARCOS RAMOS
FERREIRA:76692639468
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=24100909000180, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PF A1,
CN=EDVALDO MARCOS RAMOS
FERREIRA:76692639468
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.11 11:14:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

**EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº006/2026 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Jurema com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Prefeito do Município de Jurema, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, submete à Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação e votação, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Jurema, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, **em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas**, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar

dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja

pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência do Município de Jurema (IPREJ) deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o



art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV – em caso do município deixar de pagar as parcelas por 03 (três) prestações consecutivas.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Jurema, 06 de fevereiro de 2026.

**EDVALDO
MARCOS
RAMOS
FERREIRA:7669
2639468**

Assinado digitalmente por EDVALDO
MARCOS RAMOS
FERREIRA:76692639468
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=24100909000180, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PF A1,
CN=EDVALDO MARCOS RAMOS
FERREIRA:76692639468
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.11 11:14:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO